

tempo competente o seu requerimento como determina o § 2.^o que diz assim = os credores fariam serem comprehendidos na hypothese do § antecedente, devem provar, que apresentaram os seus requerimentos dentro do prazo legal, instruidos de documentos justificativos do seu direito. =

Entendo por tanto que a pretensão da supplicante deve ser indeferida, porque nem se mostra que hoje sepe promessa ainda não satisfeita, nem quando existisse podia ella hoje ser realisada, por se lhe oppor o principio da prescripto legal.

Com este parecer se conformaram os fiscaes superiores do Porto e Fazenda, reunidos em conferencia.

Procuradoria Geral do Porto e Fazenda 24 de Dezembro de 1873 - Visconde de Samarate.

Vi.
S.
Pretencas de Vires & Mattos, negociantes da cidade do Porto, submeteram a despacho n.º 582 do Porto uma caixa marca P M, vinda do Thaire, sendo sido encontrada a falta de 12 peças de lençol de seda, requerendo por esse nome indenizados.

Officio do Sr. Pro- Vires & Mattos negociantes da cidade do Porto, allegam do adjunto requerimento, que tendo submettido a despacho na alfandega do Porto uma caixa marca P M n.º 582, contra marca 695, 1873, vinda do Thaire, por transito pelo caminho de ferro, para a dita alfandega, aconteceu que no acto que no acto da verificacao se reconheceu faltar a caixa tres kilos a menos do manifesto, bem como faltarem 12 peças de lençol de seda no valor de 412 fr. ou 824000 \$ e porque a caixa nao tinha indicio algum de arrombamento, achando se competentemente sellada, parecia aos supplicantes que a subtracção dos lençol de seda tivera lugar no Lazareto de Lisboa, aonde a referida caixa fora a

aberta para ser beneficiada. Por este motivo pedem os supplicantes ser indemnizados do prejuizo que soffreram.

O director da alfandega do Porto, em officio de 24 de Setembro do corrente anno, affirmo que a subtração das peças de lenços de seda não podia ter sido praticada n' aquella casa fiscal, porque a certidão passada pelo chefe da 3.ª repartição da mesma alfandega, consistia ter sido despachada em 17 do dito mez de Setembro a caixa de que se tratava, declarando o verificador, que com quanto pesasse menos tres kilos do peso constante da factura e lhe faltassem doze peças de lenços de seda, no entanto não apresentava indícios algums de ter sido aberta.

Em vista d'esta informação, e porque a caixa que se mostrava roubada fizera parte da cargação do vapor francez Ville de Drest, procedente do Havre, que deu entrada no Porto de Lisboa, sendo todos os volumes, que acompanhavam a carga do mesmo navio, conduzidos para os armazens do Lazareto afim de serem beneficiados em conformidade dos regulamentos sanitarios, ordenou-se ao director da alfandega de Lisboa, que informasse sobre a pretensão dos supplicantes, ao que satisfizer este funcionario declarando, em officio de 2 de Outubro ultimo, que nada podia acrescentar ao que constava da informação que exigira do empregado encarregado do Lazareto, e que transmittia por copia;

Na alludida informação diz o aspirante da alfandega de Lisboa Francisco Antonio Pulhãõ Cato, encarregado do servico fiscal no Lazareto, que a operaçãõ da abertura dos volumes conduzidos no Vapor Ville de Drest, fôra feita unicamente por oito homens da companhia bracaal da alfandega de Lisboa, assistindo o guarda n.º 214 Antonio José, o guarda de saude José de Souza Barro e o representante do consignatario dos vapores do Havre. Que não tivera communicação de ter entrado arrombada a caixa PM, pelo que se não conferira o que ella continha, lembrando comtudo, que os volumes antes de entrarem nos armazens do Lazareto são descarregados em fragatas; que algumas d'ellas fragatas chegaram ao Lazareto sem guarda, de que deu

conhecimento do chefe da 2.ª repartição, e que já por vezes se tinha dado o caso, digo, o facto, de se abrirem caixas pelos fundos sem com tudo mostrarem signaes de arrombamento.

A primeira repartição da direcção geral das alfândegas e contribuições indirectas relatando os factos conclue a sua informação nos seguintes termos = não se achando provado, nem mesmo havendo indicio algum que a subtração de que se trata fosse praticada dentro das repartições fiscaes, que estivessem n'aquelle serviço, parece que não pode ter lugar a pretendida indemnisação.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que o regulamento do Lazareto do Porto de Lisboa de 22 de Outubro de 1815, ordenando no art.º 2.º que se estabelecesse no serviço do Lazareto uma expedição prompta e methodica, teve com esta providencia por fim, como n'elle se declara, não só a conservação da saude publica, mas igualmente evitar qualquer prejuizo ou extraneo dos generos que n'elle se depositassem.

Considerando que, em visto do art.º 40 n.º 1 do decreto, com força de lei de 3 de Janeiro de 1837, o Lazareto, na parte fiscal, são considerados departamentos da immediata dependencia das alfândegas, e a ellas sujeitos em tudo que não respeita a policia sanitaria.

Considerando que, em conformidade com esta disposição, o conselho de saude publica determinou, em edital de 5 d'Outubro de 1855, que a repartição de saude, era completamente estranha á carga e descarga dos navios por ser este serviço da dependencia e responsabilidade das alfândegas.

Considerando, que as instrucções regulamentares de 25 de Janeiro de 1865, declaram, no art.º 5.º, que fica sujeita á fiscalisação das alfândegas, o entregue á sua responsabilidade a carga e descarga dos navios, e tudo que é relativo á policia e fiscalisação das embarcações, desde que entram nos portos, enseadas e

ancoradouros, até que saíem d'elles.

Considerando que para satisfazer ao preceito da lei, tem a alfandega de Lisboa no Lazareto um empregado seu commissariado, e os guardas e homens de trabalho que o serviço exige e reclama.

Considerando, que o vapor francez, Ville de Brest procedente do Havre, dando entrada ao Porto de Lisboa, verificou a sua descarga para os armazens do Lazareto, debaixo da fiscalização e responsabilidade da respectiva alfandega.

Considerando que o facto de algumas das fragatas que fizeram a descarga chegarem ao Lazareto sem guarda fiscal, mostrando pouco zelo neste importante ramo de serviço e indisculpavel desleixo da parte de quem o dirige, não retira á alfandega de Lisboa a responsabilidade que lhe resulta da subtração de fazendas, depois entregues á sua guarda e fiscalização.

Considerando que tendo a caixa de que se trata dado entrada na alfandega da cidade do Porto competentemente sellada e sem indícios alguns de ter sido aberta, inquestionavelmente foram as fazendas, que se deram em falta, subtraídas por occasião das descarga do vapor = Ville de Brest = para os armazens do Lazareto, importando pouco, para estabelecer a responsabilidade da alfandega, saber-se se a subtração teve lugar a bordo das fragatas que conduziriam os volumes, se depois de chegados estes nos Armazens do Lazareto.

Considerando, que nenhuma razão se allega por parte do encarregado do Lazareto, que possa ser attendida para o fim de livrar a alfandega de Lisboa da responsabilidade que lhe resulta do desaparecimento de fazendas comprehendidas na respectiva factura, o que a differença no peso da caixa, que as conduzia immediatamente denunciou, porque se se tem dado o cargo de haverem sido arrombadas algumas caixas pelo furto, unica defeza a que aquelle empregado se recorre, este facto, importando um crime, não pôde, com relação á caixa de que se trata, sufficir-se, nem o encarregado do Lazareto o verificou, dizendo ao

com

contrario que não recebera communicação da caixa ter en-
trado arrombada na competente armazem.

Considerando que, se o Encarregado do Lazareto declara que não tivera communicação de ter entrado arrombada a caixa R.M., fica evidente não ter elle verificado pessoalmente o estado dos volumes entrados nos armazens do Lazareto, nem apistado como elle cumpria o acto da beneficiacão, em que os mesmos volumes são abertos, o que infelizmente mostra o abandono a que este serviço se acha votado, e a responsabilidade do caso fiscal a quem elle está commettido.

Por estas considerações escriptas superiores da corôa e fazenda, reunidos em conferencia, são de parecer que a pretensão dos supplicantes deve ser deferida, exigindo-se de pois por parte da fazenda a responsabilidade de quem de direito for.

Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda
31 de Dezembro de 1873. - Visconde de Camarata.

Officio do ministerio da fazenda de 2 de
Outubro de 1873, acerca do requerimento
n.º 6.508 em que João Jacintho Fernandes, pede
a restituição de direitos que pagou na
alfandega do Funchal

A repartição sustenta que os cereaes de que se trata não obstante serem pagos os direitos de admissão, sahindo para o Funchal sem previo pagamento dos direitos de consumo a que tambem estavam obrigados segundo o disposto no art. 2.º do decreto, com força de lei, de 11 d'abril de 1865, não chegaram por isso a passar á classe de nacionalizados, pelo que considera regular o procedimento da alfandega do Funchal cobrando os direitos que elles deviam pagar, por entrada, como